



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000137-12.2024.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MARIA JOSE CUSTODIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000137-12.2024.8.26.0070

Apelante: Maria Jose Custodio

Apelado: Banco Agibank S/A

Ação: Ação de Indenização por Cobrança Indevida c.c. Danos Morais

Origem: Foro de Batatais — 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Maria Esther Chaves Gomes

Voto nº 3931

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
COBRANÇA INDEVIDA C.C. DANOS
MORAIS – Sentença de improcedência –
Recurso da autora.

Cerceamento de defesa afastada –
Inocorrência – Desnecessidade de
produzir outras provas.

Autora alega que não contratou o seguro -
Elementos do contrato que não põem em
dúvida a sua higidez – Selfie e documento
pessoal – Circunstâncias que indicam que
a autora firmou o contrato de seguro - Não
demonstrado vício de consentimento na
contratação.

Sentença mantida

RECURSO DESPROVIDO, com
majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 169/171, cujo relatório se adota, que julgou:
“...Assim sendo, nos termos do artigo 487, I, do Código de
Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Arcará
a requerente com custas e despesas processuais, e honorários

advocatícios do patrono do requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida em seu favor.”

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o contrato apresentado nunca foi assinado pela apelante, pois possui grandes dificuldades para acessar até mesmo os mais simples aplicativos de mensagens do seu aparelho celular; b) cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial; c) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça da requerente (fls. 17/18), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 185/187).

É a síntese do necessário.

Alega a autora que ao analisar os documentos referentes ao seu benefício previdenciário, observando que foi descontado indevidamente valores referentes a mensalidades de seguro da requerida. Afirma que em nenhum momento contratou os serviços da requerida. Requereu que seja declarada a inexistência do débito, devolução dos valores e indenização por danos morais.

Por outro lado, o banco requerido apresentou o contrato firmado digitalmente entre as partes.

Pois bem.

De início, fica repelida a tese de

cerceamento do direito de produzir provas arguida pela autora.

A prova adicional pretendida consiste em realização de prova pericial em documento digital.

Porém, não houve o alegado cerceamento, uma vez que as provas produzidas nos autos do processo eram suficientes para ensejar o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I), sendo desnecessária a produção de outras, como se verá.

É fato incontroverso que pretende a autora que seja declarado a inexigibilidade de débito decorrente de descontos do contrato de seguro que afirma não ter realizado

Contudo, do simples compulsar dos autos é possível observar pelo documento de fls. 127/140 que a autora contratou o seguro impugnado na inicial, pois o banco comprovou ter adotado as cautelas visando identificar a autora (selfie – fls. 130) e documento de identificação (fls. 135).

Além disso, reforça a ideia da contratação do seguro o fato de que a autora estava adquirindo um cartão de crédito consignado, não havendo nos autos qualquer indício de vício de consentimento no ato da contratação do referido seguro.

Aliás, permito-me transcrever parte da r. sentença: *“Entendo que a inversão cabe no presente caso, porque seria prova simples para o réu demonstrar o que fosse sobre a regularidade da conduta adotada. E tenho que o fez, demonstrando a presença da autora perante representante da*

instituição financeira e a contratação eletrônica do seguro. Diante disso, a autora veio alegar em réplica que não seria capaz de aderir validamente naquele momento e circunstâncias à contratação do seguro, tratando-se de artimanhas da consultora bancária no momento em que estava obtendo um cartão de crédito (igualmente por meio eletrônico). Ora, a autora não pode afirmar que não aderiu eletronicamente ao seguro, embora possa alegar algum vício de vontade naquele contexto. Em nada a socorreria a prova pericial, posto que a transação eletrônica foi feita. Mas haveria de comprovar certa fraude em acrescentar o produto ao outro que admitiu estar contratando (cartão de crédito consignado), para o que, nenhuma prova apresentou sendo certo que essa prova negativa o réu não poderia fazer.”

Com efeito, o instrumento apresentado demonstra que a autora firmou o contrato de seguro com o banco requerido.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, referentes a casos parelhos:

“APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito Sentença de improcedência Recurso do autor Empréstimo consignado exigível Réu comprovou a contratação do empréstimo pelo autor por meio de instrumento celebrado eletronicamente, com envio de documento

peçoal e foto tipo "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001535-86.2020.8.26.0311, rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 29.07.2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Contrato de Refinanciamento de Empréstimo Consignado - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Alegação de não contratação - Pedido de indenização por danos materiais e morais Impossibilidade Contratação de empréstimo consignado operado pela via eletrônica com autorização da autora - Permissão do art. 3º, inciso III da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa n. 39/2009 Comprovação da disponibilização do crédito em conta em favor da apelante - Inexistência de ilícito Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC - Danos materiais e morais não configurados - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da regra do artigo 85,

§11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação n 1000965-54.2020.8.26.0294, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 30.03.2021).

Portanto, o réu demonstrou a legalidade da contratação impugnada na inicial, afastando qualquer indício de vício de consentimento.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator